



PROCESSO	: 356735/2018
INTERESSADO	: EMPRESA TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM
ADVOGADOS	: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB/MT 11.322)
ASSUNTO PRINCIPAL	: RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE RESCISÃO
ASSUNTO SECUNDÁRIO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA 215791/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

## 2 - RAZÕES DO VOTO

### 2.1- DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

13. Nos termos do artigo 1.022 c/c art. 489, § 1º, ambos do CPC, os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e estrita, possuindo a finalidade de suprir omissão, esclarecer obscuridades e/ou eliminar contradições, assim como corrigir erro material observadas na sentença ou acórdão.
14. Para a configuração de vícios no julgado, é necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
15. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que viera a ser discutido nos autos ou fora dele, enquanto a omissão a ser sanada pelos embargos é aquela existente ante os pontos sobre os quais o julgador está obrigado a responder e não o fez. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza.
16. No presente caso, **em relação à alegada contradição na Decisão nº 130/MM/2019, entendo ser esta completamente descabida**, pois os precedentes do Superior

<sup>1</sup> EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 13/6/2011.



Tribunal de Justiça nela apresentados, se prestaram a denotar entendimento consolidado de que as postulações rescisórias não podem ter propósito de rediscutir questões de mérito sobre as quais se fundaram a deliberação colegiada ou singular rescindenda, sendo integrante de argumentos de passagem – periféricos (*obter dicta*<sup>2</sup>) do raciocínio lógico-jurídico norteador do encaminhamento deliberativo a ser efetivado, sem, entretanto, inserir dentre os fundamentos propriamente constitutivos das respectivas razões de decidir (*ratio decidendi*<sup>3</sup>), que conduziram a admissibilidade do Pedido de Rescisão.

17. É certo, portanto, que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apresentados na Decisão nº 130/MM/2019, serviram para advertir que, acaso restasse evidenciado, mesmo a partir de um juízo de cognição sumária em sede de avaliação de requisitos de admissibilidade – prosseguibilidade, que o Pedido de Rescisão, em verdade, tinha a nítida finalidade de buscar a reanálise de questões de mérito, a inadmissão da postulação rescisória seria medida imperativa.
18. Como muito bem consignou o eminente Procurador de Contas (fls. 7 do Parecer 4184/2019), “*não se vislumbra contradição quando se apresentam decisões num sentido justamente para demonstrar que não sendo o caso decidir-se-á noutro sentido*”.
19. **Quanto às alegações de obscuridade e omissão na Decisão nº 130/MM/2019, também entendo não restarem caracterizadas**, pois na ocasião declinei que somente a partir de uma análise mais aprofundada incompatível com o juízo de estreiteza próprio da fase de admissibilidade – prosseguibilidade, mediante confronto dos argumentos fático-jurídicos apresentados pelo ora Recorrente e pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia e pelo Ministério Público de Contas, e avaliação do arcabouço documental carreado aos autos, é que se poderia afastar dúvida fundada existente quanto à procedência da caracterização das hipóteses dos incisos II, V e VI

2 São argumentos jurídicos expostos apenas de passagem na motivação da decisão e que revelam juízos normativos acessórios, impressões, opiniões adicionais ou paralelas do julgador na elaboração do precedente. (Neves, Daniel Amorim Assumpção. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VOLUME ÚNICO. 10ª edição Revista e atualizada. Bahia: Juspodium, 2018).

3 São fundamentos determinantes da decisão. “constitui uma generalização das razões adotadas como passos necessários e suficientes para decidir um caso ou as questões de um caso pelo juiz. Em uma linguagem própria à tradição romano-canônica, poderíamos dizer que a *ratio decidendi* deve ser formulada por abstrações realizadas a partir da justificação da decisão judicial”. MARINONI, Luiz Guilherme; [NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO](#). 1.ed. São Paulo: RT, 2015.



do art. 251, do RITCE/MT, posicionamento este amoldado ao princípio da persuasão racional do julgador previsto no art. 371 do NCP<sup>4</sup>.

## 2.2– DO AGRAVO REGIMENTAL:

20. O cerne do Agravo Regimental interposto pelo Recorrente, gira em torno do fato de que no mês de dezembro/2018, a SINFRA teria promovido não só o aditamento do Contrato 139/2013, como também a retenção do valor de R\$ 1.604.037,53, tornando, portanto, imperativa a suspensão da determinação de restituição da referida quantia aos cofres públicos constante do Acórdão 633/2016, e inclusão da referida glosa em dívida ativa (CDA 2018793971), a fim de se atender ao princípio da menor onerosidade para o devedor, além de se impedir o enriquecimento ilícito da Administração Pública e o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro da pessoa jurídica, em decorrência dos prejuízos advindos da proibição legal à participação em licitações e recebimento de pagamentos de contratos vigentes com Órgãos e Entidades integrantes da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos demais Municípios.
21. Pois bem.
22. Mais uma vez reafirmo a impossibilidade de dar guarida à pretensão aviada no Recurso de Agravo Regimental para se reformar a Decisão nº 130/MM/2019, com consequente afastamento da negativa de suspensão liminar da determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 1.604.037,53, constante do Acórdão 633/2016, objeto do Processo de Pedido de Rescisão.
23. Posiciono-me desse modo, por entender que existe densa nuvem de dúvida sobre o teor da documentação apresentada pelo Recorrente, especialmente no que diz respeito à afirmação da ocorrência no mês de dezembro/2018, do aditamento do Contrato 139/2013, e da retenção por parte da SINFRA do valor de R\$ 1.604.037,53.
24. Digo isso, pois tais fatos, ainda que ocorridos antes da prolação da Decisão nº 130/MM/2019, que admitiu o Pedido de Rescisão, mas negou a postulação pela

---

<sup>4</sup> 371 do NCP. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a houver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.



suspensão dos efeitos do Acórdão 633/2013, quanto à determinação de restituição aos cofres públicos do montante de R\$ R\$ 1.604.037,53, **só vieram aos autos da postulação rescisória em 11/04/2019, por ocasião da interposição do Recurso de Agravo Regimental (Doc. Digital 4392/2019), após a publicação do referido *decisum* monocrático no Diário Oficial de Contas em 18/02/2019, edição nº 1552, sendo, portanto, imprescindível perquirir acerca da fidedignidade do conteúdo das provas documentais apresentadas pela ora Agravante, assim como se estas podem ser consideradas como documentos novos à luz do art. 966, inciso VII do CPC/2015.**

25. Remanesce, por conseguinte, a indagação do motivo da documentação dando conta da ocorrência no mês de dezembro/2018, do aditamento do Contrato 139/2013, e da retenção por parte da SINFRA do valor de R\$ 1.604.037,53, não ter sido apresentada logo depois da protocolização do Pedido de Rescisão neste Tribunal, ou mesmo antes da sobrevinda da Decisão nº 130/MM/2019, cuja publicação no Diário Oficial de Contas ocorreu em 18/02/2019.
26. Ademais, na inicial da pretensão rescisória, a Recorrente sustentou que de acordo com a 18ª medição da execução do Contrato 139/2013, ao contrário do informado pela equipe técnica na fase instrutória da Representação de Natureza Interna (Processo 215791/2014), **restou demonstrada a regularidade do cumprimento de obrigação contratual** atinente a colocação e o remanejamento, respectivamente, de 16.560,00 m e 48.280,00 m de cercas de arame farpado, na Rodovia MT-100, entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana, devendo, portanto, ser rescindido o Acórdão 633/2016-TP.
27. Ocorre, porém, que no Agravo Regimental, a Recorrente a pretexto de embasar a postulação de suspensão da determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 1.604.037,53, constante do Acórdão 633/2016, objeto do presente Processo de Pedido de Rescisão, **asseverou que SINFRA teria retido a referida quantia, por conta da controvérsia existente em relação a 18ª medição da execução do Contrato 139/2013,** atinente à colocação e o remanejamento, respectivamente, de 16.560,00 m e 48.280,00 m de cercas de arame farpado, na Rodovia MT-100, entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana.



28. Seguindo nessa linha de raciocínio, anoto que ao ser notificado (Doc. Digital nº 99082/2019), o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística- SINFRA, informou que, de fato, houve o aditamento do Contrato 139/2013, firmado com a ora Recorrente, em razão de terem sido constatadas na 18ª medição da execução dos serviços contratados, pendências atinentes à colocação e o remanejamento, respectivamente, de 16.560,00 m e 48.280,00 m de cercas de arame farpado, na Rodovia MT-100, entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana, o que, inclusive, resultou em uma medição revisora de R\$ 2.196.870,14, a ser ressarcida aos cofres públicos (Docs. Digitais 111045/2019 e 111046/2019), estando ainda tal questão pendente de exame definitivo, visto que a contratada manejou defesa em sede de procedimento administrativo instaurado para descumprimento de obrigação contratual.
29. Tais informações confrontam com as afirmações da Recorrente que, aliás, são contraditórias entre si, visto que na inicial do Pedido de Rescisão se alegou o regular cumprimento de obrigação do Contrato 139/2013, atinente a colocação e o remanejamento, respectivamente, de 16.560,00 m e 48.280,00 m de cercas de arame farpado, na Rodovia MT-100, entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana, porém, quando da interposição do presente Agravo Regimental, argumentou que em razão de controvérsias acerca da execução de tais serviços, a SINFRA teria retido o valor R\$ 1.604.037,53, que, diga-se de passagem, é o mesmo que constou da determinação de restituição ao erário do Acórdão rescindendo 633/2016, cujos efeitos se buscou suspender com a referida postulação recursal.
30. Concluo, portanto, haver dúvida fundada a respeito da procedência da postulação aviada no Recurso de Agravo Regimental, a qual só poderá ser dirimida no mérito, mediante confronto dos argumentos fático-jurídicos apresentados pelo ora Recorrente e pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia e pelo Ministério Público de Contas, e avaliação do arcabouço documental carreado aos autos.

### **3 - DISPOSITIVO**

31. Ante todo o exposto, **acolho o Parecer 4184/2019 do Ministério Público de Contas**, da lavra do Procurador, Gustavo Coelho Deschamps, **e VOTO** no sentido de conhecer



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

os Recurso de Embargos de Declaração e de Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da Decisão nº 130/MM/2019.

32. **É como voto.**

33. Cuiabá-MT, 23 de abril de 2020.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro Interino MOISES MACIEL**  
Relator